



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XXVI PALMAS, QUARTA-FEIRA, 30 DE NOVEMBRO DE 2016 Nº 2393



MESA DIRETORA

Presidente: Dep. Osires Damaso (PSC)

1º Vice-Presidente: Dep. Luana Ribeiro (PDT)

2º Vice-Presidente: Mauro Carlesse (PHS)

1º Secretário: Dep. Jorge Frederico (PSC)

2º Secretário: Dep. Elenil da Penha (PMDB)

3º Secretário: Dep. Júnior Evangelista (PSC)

4º Secretário: Dep. Olyntho Neto (PSDB)

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Reunião às terças-feiras, às 15h.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Nilton Franco (Pres.)
Dep. Wanderlei Barbosa (Vice-Pres.)
Dep. Amália Santana
Dep. Olyntho Neto
Dep. Toinho Andrade

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. José Bonifácio
Dep. Paulo Mourão
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Vilmar de Oliveira

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Reunião às quartas-feiras, às 14h.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Amélio Cayres (Pres.)
Dep. Eduardo do Dertins (Vice-Pres.)
Dep. Luana Ribeiro
Dep. Paulo Mourão
Dep. Valdemar Júnior

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Mauro Carlesse
Dep. Nilton Franco
Dep. Olyntho Neto
Dep. Wanderlei Barbosa
Dep. Valdez C. Branco

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL, COOPERATIVISMO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ECONOMIA

Reunião às terças-feiras, às 8h.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Júnior Evangelista (Pres.)
Dep. Paulo Mourão (Vice-Pres.)
Dep. Mauro Carlesse
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Vilmar de Oliveira

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Cleiton Cardoso
Dep. Eli Borges
Dep. Rocha Miranda
Dep. Toinho Andrade
Dep. Zé Roberto

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO

Reunião às quintas-feiras, às 8h.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Zé Roberto (Pres.)
Dep. Eli Borges (Vice-Pres.)
Dep. José Bonifácio
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Valdemar Júnior

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Amália Santana
Dep. Amélio Cayres
Dep. Luana Ribeiro
Dep. Nilton Franco
Dep. Olyntho Neto

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Reunião às quartas-feiras, às 18h.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Wanderlei Barbosa (Pres.)
Dep. Rocha Miranda (Vice-Pres.)
Dep. Amália Santana
Dep. Eduardo S. Campos
Dep. Ricardo Ayres

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Júnior Evangelista
Dep. Luana Ribeiro
Dep. Paulo Mourão
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Vilmar de Oliveira

COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

Reunião às quintas-feiras, às 14h.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Eli Borges (Pres.)
Dep. Rocha Miranda (Vice-Pres.)
Dep. Eduardo do Dertins
Dep. José Bonifácio
Dep. Zé Roberto

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Amélio Cayres
Dep. Cleiton Cardoso
Dep. Luana Ribeiro
Dep. Nilton Franco
Dep. Valdez C. Branco

COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E TURISMO

Reunião às terças-feiras, às 14h.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Valdez C. Branco (Pres.)
Dep. Luana Ribeiro (Vice-Pres.)
Dep. Amélio Cayres
Dep. Nilton Franco
Dep. Cleiton Cardoso

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Eduardo S. Campos
Dep. Eli Borges
Dep. Olyntho Neto
Dep. Rocha Miranda
Dep. Zé Roberto

COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA

Reunião às terças-feiras, às 16h.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Luana Ribeiro (Pres.)
Dep. Vilmar de Oliveira (Vice-Pres.)
Dep. Nilton Franco
Dep. Olyntho Neto
Dep. Valdez C. Branco

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Amália Santana
Dep. José Bonifácio
Dep. Júnior Evangelista
Dep. Wanderlei Barbosa
Dep. Valdemar Júnior

COMISSÃO PERMANENTE DE ACOMPANHAMENTO E ESTUDOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE

Reunião às terças-feiras, às 18h.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Ricardo Ayres (Pres.)
Dep. Cleiton Cardoso (Vice-Pres.)
Dep. Amália Santana
Dep. Mauro Carlesse
Dep. Wanderlei Barbosa

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Amélio Cayres
Dep. Júnior Evangelista
Dep. Luana Ribeiro
Dep. Olyntho Neto
Dep. Valdez C. Branco

COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Reunião às quartas-feiras, às 8h.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Valdez C. Branco (Pres.)
Dep. Toinho Andrade (Vice-Pres.)
Dep. Eli Borges
Dep. Júnior Evangelista
Dep. Olyntho Neto

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Amália Santana
Dep. Cleiton Cardoso
Dep. Eduardo S. Campos
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Vilmar de Oliveira

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Reunião às quintas-feiras, às 14h30.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Paulo Mourão (Pres.)
Dep. Rocha Miranda (Vice-Pres.)
Dep. Júnior Evangelista
Dep. Mauro Carlesse
Dep. Vilmar de Oliveira

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Amélio Cayres
Dep. Luana Ribeiro
Dep. Nilton Franco
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Valdez C. Branco

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: Diretoria de Área Legislativa

Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da Diretoria de Taquigrafia e Documentação

Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO
CEP 77003-905

Atos Legislativos

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº15/2016

Altera dispositivos do artigo 41 e 81 da Constituição Estadual e dá outras providências.

A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, nos termos do inciso I do artigo 22 da Constituição do Estado, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art.1º O art. 41 da Constituição Estadual passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 41. São crimes de responsabilidade os atos do Governador do Estado que atentem contra as Constituições Federal, Estadual e, especialmente, contra:

(...)

VIII – Descumprimento dos §§ 10, 11 e 16 do art. 81 da Constituição Estadual.

(...)

"Art. 81. (...)

§16 Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de de cumprimento da execução financeira prevista no §11 deste artigo, até o limite de um décimo por cento da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Com o advento da Emenda Constitucional nº 27, de 15/10/2014 tornou-se obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas das emendas individuais ao projeto de lei orçamentária, nos moldes dos §§ 10º e 11º do art. 81 da Constituição Estadual.

Entretanto, embora obrigatória, observa-se o solene descumprimento por parte do Poder Executivo.

Deste modo, considerando as emendas parlamentares instrumentos de suma importância na atividade política do parlamentar e na execução de políticas públicas em prol das comunidades de todo o Estado, que certamente não são alcançadas pelo braço do Poder Executivo, conclui-se que a Proposta de Emenda Constitucional ora apresentada é medida necessária, para a efetivação de relevante prerrogativa parlamentar.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2016.

OLYNTHONETO

Deputado Estadual

NILTON FRANCO

Deputado Estadual

ELENIL DA PENHA

Deputado Estadual

JORGE FREDERICO

Deputado Estadual

MAURO CARLESSE

Deputado Estadual

JÚNIOR EVANGELISTA

Deputado Estadual

AMÁLIA SANTANA

Deputada Estadual

CLEITON CARDOSO

Deputado Estadual

WANDERLEI BARBOSA

Deputado Estadual

TOINHO ANDRADE RICARDO AYRES

Deputado Estadual

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 334/2016

Institui a Semana Estadual de Prevenção aos Acidentes de Moto, no Estado do Tocantins e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica instituída, no Estado do Tocantins, a Semana Estadual de Prevenção aos Acidentes de Moto, a ser realizada, anualmente, no período que inclui o dia 27 de julho de cada ano.

Art. 2º A Semana Estadual de Prevenção aos Acidentes de Moto tem por finalidade a reflexão, a conscientização e a análise da política estadual de prevenção aos acidentes de moto.

Parágrafo único. Os eventos promovidos durante essa semana devem alertar sobre as consequências dos acidentes de moto, tanto para os acidentados, como para sua família e para a sociedade como um todo.

Art. 3º A Semana Estadual de Prevenção aos Acidentes de Moto deverá incluir, entre outras, as seguintes atividades:

I - campanhas institucionais nos meios de comunicação, com mensagens sobre os gastos públicos com a recuperação dos acidentados, sua fisioterapia de todo o seu processo de recuperação;

II - confecção de cartazes, folders e materiais didático-informativos, com mensagens que incentivem, esclareçam, orientem e conscientizem sobre a importância da proteção ao motociclista no trânsito;

III - concursos, exposições e premiações de trabalhos sobre o tema Semana Estadual de Prevenção aos Acidentes de Moto;

IV - parcerias com associações de pais e mestres, grêmios estudantis, associações de moradores, organizações não governamentais, sindicatos, escolas e Detran, para a realização de campanhas educativas;

V - outras ações e procedimentos úteis para a consecução dos objetivos da presente Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Hoje mais de 23 milhões de motos circulam pelo Brasil. Elas representam 26% de todos os veículos. Segundo o Ministério da Saúde, os acidentes com motos são responsáveis por um aumento de 115% no número de internações em hospitais públicos. Por ano, essas internações custam quase R\$ 30 milhões para o SUS (Sistema Único de Saúde).

Todos os anos, os índices de morte no trânsito envolvendo motociclistas aumentam de forma assustadora. Um representante da Cruz Vermelha Brasileira, consultor do Departamento Nacional de Educação e Saúde da entidade, alerta para o nível de acidentes graves e fatais no Brasil, que ocupa as primeiras posições entre os países com maior número de mortes no trânsito.

Dentre os caminhos a serem seguidos para diminuir essa trágica estatística, estão, sem dúvida, os da informação e educação.

Para tanto, o presente projeto cria a Semana Estadual de Prevenção aos Acidentes de Moto com o objetivo de conscientizar a sociedade acerca desse grave problema e obrigar as instituições estaduais a debater o assunto, o que, certamente, contribuirá para diminuir essa modalidade de violência urbana.

O projeto determina que caberá, por meio dos Poderes Públicos, fazer-se uma ampla divulgação dessa semana, promoverem-se debates em todo o Estado e realizarem-se campanhas de informação e educação dos cidadãos, com o objetivo de se encontrarem medidas concretas para a proteção e segurança dos motociclistas.

Entre os temas que poderão ser objeto de discussão durante a semana, destacam-se o incentivo à observância das regras constantes do Código de Trânsito, alternativas legislativas para melhoria da segurança dos motociclistas e conscientização dos motoristas e motociclistas sobre a convivência no trânsito, entre outros.

Indicamos a semana do dia 27 de julho em razão de ser esse o dia eleito pela Associação Brasileira de Motociclistas – Abram, para se comemorar o Dia do Motociclista.

Peço, portanto, aos nobres Deputados o apoio e o voto para que somemos esforços para aprovação do presente projeto de lei, pelo largo alcance que este representa.

Sala das Sessões, em 7 de novembro de 2016.

MAURO CARLESSE

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 335/2016

Proíbe a cobrança de qualquer quantia dos consumidores pelo extravio ou danificação de comanda, cartão de consumo ou congêneres.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica proibida, às casas noturnas, bares, restaurantes, boates e congêneres do Estado do Tocantins a cobrança de multa ou taxas abusivas dos consumidores pelo extravio ou danificação de comanda, cartão de consumo ou congêneres.

Parágrafo único. Por abusivo entende-se o valor igual ou superior a 2 (duas) vezes o valor do ingresso ao local e, em casos de estabelecimentos que comercializem refeições a peso, o valor da cobrança pelo extravio do registro da pesagem, não podendo ser ultrapassada a importância equivalente ao valor de 1 kg de produto comercializado.

Art. 2º O descumprimento desta lei sujeitará os infratores à pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), considerando a gravidade da infração, a capacidade econômica do infrator e a vantagem obtida.

Parágrafo único. No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 3º Caberá ao Procon/TO (Programa de Proteção e Orientação ao Consumidor do Estado do Tocantins) a fiscalização para o cumprimento das disposições e a aplicação da penalidade de multa prevista no artigo anterior.

Art. 4º O valor da multa prevista nesta lei será revertida ao Fundo Estadual para as Relações de Consumo do Estado do Tocantins.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A cobrança de taxa extra pela perda de comanda é uma prática tão comum nos bares e restaurantes que nem sempre nos damos conta de que estamos sofrendo um abuso. Além de não ser obrigado a pagar o valor indevido, o consumidor pode recorrer à Justiça se sentir que sofreu danos morais.

Cobrar multa de quem perde a comanda é proibido. O cliente pode se recusar a pagar e, se for impedido de sair do estabelecimento, pode pedir na Justiça uma indenização por danos morais, por ser uma cobrança abusiva. A cobrança é irregular para bares, boates e restaurantes que usam a comanda, também não podem cobrar multa em caso de extravio. De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, é o estabelecimento que deve ter o controle do que o cliente consumiu.

Tal prática consiste em verdadeira afronta aos direitos mais básicos do consumidor, coagindo-o desproporcionalmente, cobrando indevidamente valores que o indivíduo não consumiu, e muitas vezes, incorrendo na prática de crimes como constrangimento ilegal e cárcere privado. Isso sem falar no completo desrespeito à Política Nacional das Relações de Consumo, presente em nosso Código de Defesa do Consumidor.

O desenvolvimento atual de nossa sociedade vem legitimar cada vez mais a necessidade da proteção estatal ao consumidor, já que, a cada dia, as estratégias de venda de produtos tornam-se cada vez mais agressivas, em total desrespeito ao consumidor.

Enquanto competência, o texto constitucional se refere aos princípios do Estado, compreendido este em toda a sua organização político-administrativa. Desta forma, as medidas de proteção e defesa do direito do consumidor devem ser adotadas por todas as unidades político-administrativas que compõem o Estado, não estando limitada à União Federal, tanto é assim que o art. 24, VIII, da Constituição Federal de 1988 dispõe ser concorrente a competência para legislar sobre “produção e consumo”.

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico”.

Esta Casa Legislativa, inclusive, tem firmando posicionamento no sentido de reconhecer sua competência para legislar sobre assuntos relativos ao direito do consumidor.

Diante da mensaliada de maior esclarecimento da população, nossa sociedade não deve mais aceitar práticas abusivas de publicidade e venda de produtos e serviços. Nosso código do consumidor já está mais do que consolidado, com vinte anos de existência, não deixando espaço para a falta de informação dos fornecedores. Diante da plena efetividade da lei, bem como da divulgação ampla e frequente pelos meios de comunicação, concluímos que quem age em desacordo com o CDC não mais o faz por ignorância e, sim, por má-fé.

A prática habitual dos empresários impor multa ao consumidor que perdeu, teve extravada ou furtada sua comanda consiste em uma medida extrema, desproporcional, ainda mais porque na maioria das vezes, a cobrança indevida vem acompanhada de intimidação, realizada por seguranças dos estabelecimentos.

Não existe em nosso ordenamento jurídico lei que obrigue alguém a pagar uma quantia a título de ‘multa’ ou ‘taxa’ por simplesmente ter perdido uma comanda de consumo.

Talvez o diploma legal que melhor represente a ilegalidade da cobrança dessa multa esteja no art. 39 do Código de Defesa do Consumidor, onde podemos ver:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;”

Portanto, exigir o pagamento de multa por perda de comanda em bares e danceterias configura vantagem manifestamente excessiva que o fornecedor de produtos e serviços pratica contra o consumidor, já que essas multas geralmente são extremamente exorbitantes, colocando o consumidor em uma desvantagem gritante em relação ao fornecedor. Sobre desvantagem do consumidor em relação ao fornecedor, trazemos também à baila o art. 51 do CDC. Vejamos:

“Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

Ante o exposto, levando em consideração que usar os serviços de um dos estabelecimentos em questão é um contrato, mesmo que tácito, qualquer aviso na comanda de multa exorbitante por perda da mesma deve ser desconsiderado, pois é nulo de pleno direito. Fazendo isso, o estabelecimento estará repassando o controle do seu estoque ao cliente, um absurdo, pois, se a casa não tem um controle sobre o que foi vendido, não pode explorar o cliente, pois, em direito do consumidor, o ônus da prova é sempre do comerciante ou prestador de serviços.

Apesar de haver jurisprudência que entende não ser automática a inversão processual do ônus da prova nas relações de consumo, temos que o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e o do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, bem como a responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços pelos vícios referentes às informações insuficientes ou inadequadas, impõem ao mesmo a obrigatoriedade da transparência no fornecimento de produtos e serviços.

Tomando o exemplo do consumidor que frequenta casas de , bares e danceterias, este o faz *show* para se descontraír e não para ser coagido a fazer o trabalho do empresário de controle do seu estoque. De acordo com o art. 6º, inciso III do CDC, é direito do consumidor e não do fornecedor, a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, devendo este fornecê-los ao consumidor e não o contrário.

Assim, não cabe a esses estabelecimentos repassarem esta responsabilidade aos consumidores, pois, agindo dessa forma, ferem gravemente os princípios do Direito de Consumo brasileiro. Cabe apenas ao fornecedor controlar o que foi vendido em seu estabelecimento.

Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2016.

RICARDO AYRES

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 337/2016

Concede Título de Cidadão Tocantinense ao Senhor João de Sousa Leite.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

Art.1º Fica concedido o Título de Cidadão Tocantinense ao Senhor João de Sousa Leite.

Art.2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

João de Sousa Leite, nascido dia 08/10/1950, é natural da cidade de Pastos Bons-MA. É filho de Sidalia de Sousa Leite e Francisco Alves Leite. Em união estável com a senhora Salvelina Alves da Silva, é pai de seis filhos. Veio morar no Tocantins em 1952, ainda com dois anos de idade, no povoado Sucuruizinho, hoje conhecido como povoado Araçulândia, pertencente ao município de Wanderlândia.

Criou-se no campo, devido seus pais serem produtores rurais. Antes de entrar para a vida política sempre foi produtor rural. Foi eleito vice-prefeito em dois mandatos distintos, e vereador por três mandatos. Por meio de João, foi solicitado posto de saúde, torre de telefone orelhão, posto policial hoje desativado, casas populares, uma escola com duas salas de aulas e banheiros, praças, canalização de água potável, uma quadra, 01 alqueire de terreno para doação a famílias carentes, uma rede de energia para o posto policial, entre outras benfeitorias otimizando qualidade de vida para os moradores do povoado. Hoje, vive em Araçulândia com a esposa e seus filhos.

Em abril de 2014, foi para São Paulo realizar tratamento de câncer, onde realizou duas cirurgias: amputação da perna e bacia esquerda. Desistiu da vida política devido à doença. Mas não deixa de sonhar com melhorias no povoado como a pavimentação asfáltica, centro do idoso, campo gramado com alambrado, quadra coberta, entre outras melhorias.

Portanto, Nobres Pares, venho através do presente Projeto de Lei, propor o Título de Cidadão Tocantinense ao Senhor João de Sousa Leite, visto que o disposto acima, mesmo não tendo demonstrado toda sua vasta folha de serviços prestados na condução de seus relevantes serviços frente às entidades que tem comandado com brilhantismo e capacidade. E agradeço em nome do nosso povo ao conclamar aos Pares para a aprovação do presente.

Sala das Sessões, em 9 de novembro de 2016.

JORGE FREDERICO

Deputado Estadual

Atos Administrativos

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 951/2016

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), em consonância com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015, e com supedâneo na Instrução Normativa TCE/TO nº 02, de 28 de setembro de 2016, e

Considerando os termos de ofício nº 181/2016, encaminhado a esta Presidência pelo Presidente eleito para exercício no biênio 2017/2018 desta Casa de Leis;

Considerando que, segundo a Instrução Normativa TCE/TO nº 02, de 28 de setembro de 2016, art. 1º, cumpre ao Gestor em término de mandato e ao Gestor eleito constituírem comissão de transição no âmbito das respectivas unidades de gestão;

Considerando ainda que a Lei Federal nº 10.609, de dezembro de 2002 estabeleceu regras para a transição de governo no âmbito da Administração Federal, princípio este que deve ser seguido nas demais esferas de Poder e Governo;

Considerando finalmente os termos do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal que trata sobre os instrumentos de transparência e divulgação da gestão fiscal;

RESOLVE:

Art. 1º É instituída a Comissão de Transição de Mandato 2016 no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins – CTM/ASLEG/2016, composta por três membros indicados pelo Presidente atual e três membros indicados pelo Presidente eleito para o biênio 2017/2018.

§ 1º São membros indicados pelo Presidente atual:

- I - Antonio Ianowich Filho, Diretor-Geral, que a coordenará;
- II – Divino José Ribeiro, Procurador-Geral da Assembleia Legislativa, e
- III – Juliana Passarin, Diretora de Área Orçamentária e Financeira.

§ 2º São membros indicados pelo Presidente eleito:

- I - Sandro Henrique Armando, CPF nº 180.850.788-64, seu coordenador;
- II - Raimundo Nonato Noronha Alves, OAB/TO, nº 5.066, e
- III - Keliton de Sousa Barbosa, CPF nº 016. 731.951-56.

§ 3º São objetivos da CTM/ASLEG/2016:

I - evitar a descontinuidade das ações primordiais e imprescindíveis para a gestão da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins;

II – propiciar ao Presidente em exercício:

- a) o término de sua gestão dentro do mais absoluto clima institucional, caracterizado pela transparência e pelo princípio constitucional da publicidade;
- b) as condições necessárias para o fornecimento de informações ao candidato eleito, em especial sobre as ações, projetos e programas em andamento visando dar continuidade à gestão pública;

III – propiciar ao Presidente eleito o recebimento de informações, de dados e de documentos necessários:

- a) à elaboração e implementação do programa da nova gestão.
- b) ao preparo dos atos de iniciativa do novo gestor, a serem editados imediatamente após a posse.

Art. 2º Aos membros da CTM/ASLEG/2016:

I - indicados pelo Presidente em exercício compete fornecer, e aos membros indicados pelo Presidente eleito compete solicitar e receber os dados e informações necessários:

- a) ao pleno conhecimento da situação financeira, orçamentária, administrativa e patrimonial da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins;
- b) para a elaboração de diagnóstico de gestão;
- c) para a concepção e desenvolvimento do programa de gestão da nova administração.

II – é atribuída a autonomia necessária para, mediante aprovação do respectivo coordenador e na conformidade de expediente por ele assinado, fazer as requisições que se fizerem necessárias para o bom andamento dos trabalhos.

Art. 3º Caso não tenham sido elaborados os demonstrativos contábeis – anexos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 - e os balancetes contábeis do exercício findo, deverão ser apresentados ao novo gestor as relações discriminadas das receitas e despesas orçamentárias e extra orçamentárias, elaboradas mês a mês.

Art. 4º As solicitações feitas pelas CTM/ASLEG/2016 têm caráter de requisição e são irrecusáveis, devendo ser atendidas no prazo de 7 dias úteis contados a partir do protocolo da correspondente requisição.

Art. 5º Em razão do caráter de requisição de que trata o caput do artigo anterior os titulares das diversas unidades organizacionais da Assembleia Legislativa ficam obrigados a:

- I - fornecer as informações requisitadas pela a CTM/ASLEG/2016;
- II - prestar o apoio técnico e administrativo necessários aos trabalhos da CTM/ASLEG/2016.

Art. 6º Respeitado o disposto na Lei 12.527, de 16 de novembro de 2011, aos membros da CTM/ASLEG/2016 aplicam-se as regras de sigilo a que estão obrigados em razão de suas atribuições.

Parágrafo único. Às infrações ao disposto nesta portaria são cominadas as penalidades previstas no artigo 39, inciso IV, da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, combinadas com o disposto na Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, sem prejuízo de outras medidas que o Tribunal de Contas do Estado entender cabíveis.

Art. 7º Os trabalhos da CTM/ASLEG/2016 têm seu termo inicial na data da publicação desta Portaria e termo final aos 30 de janeiro de 2016.

Parágrafo único. Encerrados os trabalhos e empossado o novo Presidente desconstitui-se a CTM/ASLEG/2016.

Art. 8º Os trabalhos a serem desenvolvidos por força desta Portaria serão considerados serviços públicos relevantes e não serão remunerados.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 18 dias do mês de novembro de 2016.

Deputado **OSIRES DAMASO**

Presidente

DEPUTADOS DA 8ª LEGISLATURA

Amália Santana (PT)

Amélio Cayres (SD)

Cleiton Cardoso (PSL)

Eduardo do Dertins (PPS)

Eduardo Siqueira Campos (DEM-
Licenciado)

Elenil da Penha (PMDB)

Eli Borges (PROS)

Jorge Frederico (PSC)

José Bonifácio (PR)

Júnior Evangelista (PSC)

Luana Ribeiro (PDT)

Mauro Carlesse (PHS)

Nilton Franco (PMDB)

Olyntho Neto (PSDB)

Osires Damaso (PSC)

Paulo Mourão (PT)

Ricardo Ayres (PSB)

Rocha Miranda (PMDB)

Toinho Andrade (PSD)

Valdemar Júnior (PMDB)

Valdevez Castelo Branco (PP)

Vilmar de Oliveira (SD)

Wanderlei Barbosa (SD)

Zé Roberto (PT)